



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2026

Altera a redação dos arts. 4º, 5º, 7º e 8º do
Projeto de Lei nº 17/2026.

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei nº 17, de 23 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O art. 76 da Lei Municipal nº 1.307, de 6 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional ou familiar, ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no § 1º deste artigo não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no art. 101, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 77.778.645/0001-84

se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4º O acolhimento emergencial a que alude o § 1º deste artigo deverá ser decidido, em 1 (um) dia útil, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

§ 5º As medidas de caráter emergencial poderão ser tomadas durante os períodos de plantão ou sobreaviso, devendo as decisões ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.” (NR)

Art. 2º O art. 5º do Projeto de Lei nº 17, de 23 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O inciso III do art. 78 da Lei Municipal nº 1.307, de 6 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78.

.....
.....
.....

III – expedir notificações para colher declarações ou esclarecimentos, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;” (NR)

Art. 3º O art. 7º do Projeto de Lei nº 17, de 23 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 95 da Lei Municipal nº 1.307, de 6 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 77.778.645/0001-84

pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância da função;

II – férias do titular;

III – licença ou suspensão do titular.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput e nos demais casos de afastamento do titular, ainda que temporário, os suplentes serão convocados imediatamente, independentemente do tempo de afastamento, inclusive nos casos de afastamento para tratamento de saúde, afastamento cautelar, afastamento temporário, folga compensatória decorrente de plantão ou sobreaviso e outros afastamentos, a fim de resguardar a composição colegiada do Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 4º O art. 8º do Projeto de Lei nº 17, de 23 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(NR)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vitorino/PR, em 18 de maio de 2026.


Elizandra dos Santos Zilio
Presidente


Maico William Bessegatto
Vice - Presidente


Alcione Darli Tonon
Relator